

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 834.594 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**  
**ADV.(A/S)** : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(A/S)**

**DECISÃO:**

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 1º, parágrafo único, 2º e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos incisos XXXV e XXVI do art. 5º da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

## ARE 834594 / RS

OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA MESMA CARTA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - O art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III – Agravo regimental improvido” (AI nº 812.481/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/11).

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que consolidou entendimento no sentido de ser constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços – ISS nas operações de arrendamento mercantil. Anote-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE ‘LEASING’ FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o ‘leasing’ operacional, [ii] o ‘leasing’ financeiro e [iii] o chamado ‘lease-back’. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do ‘lease-back’. Recurso

## ARE 834594 / RS

extraordinário a que se nega provimento” (RE nº 592.905/SC-RG, Plenário, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 5/3/10).

Por fim, esta Corte, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “a Carta Constitucional nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS”, concluindo, portanto, pela ausência de repercussão geral dessa matéria. Anote-se a ementa desse julgado:

“ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada” (AI nº 790.283/SC-RG, Plenário Virtual, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 3/9/10).

Nesse mesmo sentido:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Tributário. ISS. Incidência. Arrendamento mercantil. Jurisprudência assentada. RE-RG 592.905. 3. Competência municipal para instituir o tributo. Matéria infraconstitucional. Precedentes. RE-RG 790.283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 789.872/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/9/10).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*